

LEI Nº 059
DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

“CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE
POLÍTICA AGRÍCOLA E PESQUEIRA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Política Agrícola e Pesqueira de Iguaba Grande, vinculado ao Departamento de Agricultura e Pesca do Município, composto paritariamente pelo Poder Público e Privado com o objetivo de propor programas de atividades com vista a implementar a Política Agrícola e Pesqueira do Município, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo Único - Entende-se por atividade agrícola e pesqueira, a produção, o processamento, a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, os insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º - São atribuições do Conselho de Política Agrícola e Pesqueira:

- a) manter sistemas de análises e informações sobre a conjuntura econômica e social da atividade agropecuária e pesqueira do município;
- b) Priorizar ações com vista a implementar, no município, as atividades dos pequenos e médios produtores rurais e pescadores;
- c) Assegurar o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança, transportes, comunicação, saneamento, lazer e demais benefícios sociais;
- d) Eliminar as distorções que afetem o desempenho das funções econômica e social da agropecuária e da pesca;
- e) Prestar apoio institucional aos pequenos e médios produtores rurais e aos pescadores artesanais;
- f) Estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

Art. 3º - As ações e instrumentos do Conselho Municipal de Política Agrícola e Pesqueira, referem-se a:

- a) Planejamento e Orçamento;

- b) Assistência Técnica e Extensão Rural;
- c) Fomento Rural;
- d) Proteção do Meio Ambiente e Conservação de Recursos Naturais;
- e) Defesa Agrícola e Pesqueira;
- f) Associativismo e Cooperativismo;
- g) Irrigação e Drenagem;
- h) Mecanização Agrícola;
- i) Educação Rural e Formação Profissional;
- j) Inspeção e Fiscalização dos Produtos e Subprodutos de Origem Animal ou Vegetal;
- k) Bem-Estar e Lazer.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Política Agrícola e Pesqueira é constituído por representantes e suplentes das seguintes instituições:

Entidades Públicas:

- a) Departamento Municipal de Agricultura;
- b) EMATER-RJ (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio de Janeiro)
- c) FIPERJ (Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro)

Entidades Privadas:

- a) Associação ou Colônia de Pescadores;
- b) Associação de Amigos e Moradores da Zona Rural;
- c) Associação de Pequenos Produtores Rurais.

Art. 5º - A Presidência do Conselho Municipal de Política Agrícola e Pesqueira será exercida pelo Diretor do Departamento Municipal de Agricultura.

Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Agrícola e Pesqueira, será elaborado por Comissão constituída dentre os membros do Conselho e será apreciado, discutido e aprovado pela maioria simples dos Conselheiros em reunião convocada com o fim específico.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 25 de setembro de 1997.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -